



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3158/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: **Helena Augusta Ferreira Riça**– CPF n. 238.096.122-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 2, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Helena Augusta Ferreira Riça**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de nível médio, Classe D, referência XII, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da portaria n. 03/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 970452).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 972021).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento firmado pela (CECEX-4), opinando pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado (ID 978569).

É o Relatório. Decido.



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005. A análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO¹.
6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, **30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 55 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.
7. Conforme análise de informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.10.2018 (fl. 7, ID 971846). Ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 35 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo (fl. 5, ID 971846).
8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.11.1984 (fl. 2, ID 970459).
9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 970455).
10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



Fl. nº
Proc. nº 3352/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Helena Augusta Ferreira Riça**, ocupante do cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência XII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho - RO, materializado por meio da portaria n. 03/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.01.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho - RO n. 2623, de 07.01.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 970452);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ªCâmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478